



**PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**

**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/ASM/DS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

A Corte Regional, atenta à correta distribuição do ônus da prova e com esteio no conjunto fático probatório da ação trabalhista, concluiu que *"a marcação dos cartões de ponto era variável de entradas e saídas antecipadas ou estendidas, inclusive com registro de horas extras, não tendo o reclamante se desonerado do ônus de comprovar a existência de horas trabalhadas não computadas nos cartões (arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT)"*. Ao contrário do alegado pela parte agravante, não se visualiza a violação das regras de distribuição do ônus da prova, já que o pedido de horas extras, em decorrência da ausência de veracidade dos cartões de ponto, constitui fato constitutivo do direito do autor.

**Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

Nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, *"as disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo"*. A Corte Regional, fazendo referência à prova



**PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**

documental, apontou o pagamento de "gratificação de função em valor excedente a 1/3 do seu salário, sob a rubrica 'Comissão de Cargo'", restando observado o critério objetivo da exceção do § 2º do artigo 224 Consolidado. No que se refere ao critério subjetivo, o Tribunal Regional destaca a fidúcia especial do autor, não apenas pelo simples exercício da função de preposto de audiência, mas pela prova testemunhal apontar que o reclamante "tem poderes para dentro de determinada alçada deliberar e firmar acordos (...) fazer avaliação da atuação dos advogados" e que, "em alguma eventualidade, o preposto poderia atuar sozinho". Diante de tal moldura fática, infensa de alteração em sede de recurso de revista, não se divisa a violação do artigo 224, § 2º, da CLT, incidindo os óbices das Súmulas nº 102, item I, e 126 do TST. A divergência jurisprudencial colacionada, por não conter as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, encontra óbice nas Súmulas nº 23 e 296 do TST. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Extraí-se do acórdão regional que as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, o qual concedia taxas de juros diferenciadas ao reclamante, ante sua condição

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004EF40093D2BB218.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**

de empregado do banco reclamado, bem como que tal benesse seria aplicável ao ajuste apenas durante o vínculo empregatício. Diante da dispensa do reclamante, o Tribunal de origem excluiu da condenação a determinação de que as taxas de juros inicialmente aplicadas ao financiamento imobiliário fossem conservadas até a quitação do contrato, por entender que a extinção do contrato de trabalho impõe a perda do direito de usufruir das condições especiais concedidas aos empregados. De acordo com o artigo 468 da CLT, *"nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia"*. No presente caso, não ocorreu uma alteração prejudicial das condições de trabalho, na medida em que o contrato de financiamento firmado entre o empregador, instituição bancária, e o seu empregado previa, desde a sua assinatura, que as taxas de juros pactuadas estavam condicionadas à manutenção da relação de emprego entre as partes, inexistindo qualquer alusão à modalidade da ruptura da relação de emprego como excludente de tal condição. Não se cogita, por sua vez, da aplicação da regra do artigo 122 do Código Civil para invalidar a condição imposta na cláusula do contrato de financiamento pactuado pelo reclamado e pelo reclamante, uma vez que a resolução do contrato de trabalho se insere no poder potestativo do empregador, não restando configurado o *"puro arbítrio de uma das partes"*. Tampouco se cogita da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004EF40093D2BB218.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**

inobservância do princípio da boa-fé objetiva consolidado no artigo 422 do Código Civil, já que a condição de vigência do contrato de trabalho para a manutenção da taxa de juros mais benéfica estava prevista desde o momento em que o empregado bancário e a instituição bancária empregadora firmaram o contrato de financiamento, não se cogitando, no negócio jurídico em questão, da condição jurídica de hipossuficiência do trabalhador.  
**Recurso de revista conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**, em que é Agravante e Recorrente **JAISON SCHMITT ROCHA** e é Agravado e Recorrido **ITAÚ UNIBANCO S.A.**.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos quais as partes procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido quanto aos temas “BANCÁRIO- HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA” e “CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO”, bem como teve o processamento indeferido quanto ao capítulo remanescente, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-RRag-2158-08.2016.5.12.0002**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

**JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"DURAÇÃO DO TRABALHO/ CONTROLE DE JORNADA/ CARTÃO DE PONTO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 818 da CLT e 373 e 371 do CPC.

A parte recorrente requer a invalidade dos cartões de ponto.

Consta do acórdão:

"Requer, a parte autora, a declaração de invalidade dos cartões-ponto, por não refletirem a real jornada de trabalho, ressaltando o depoimento de testemunhas ouvidas.

Sem razão.

**Analisando os cartões-pontos acostados (id. b45e8b8), observo que a marcação era variável de entradas e saídas antecipadas ou estendidas, inclusive com registro de horas extras.**

**Assim, incumbia ao empregado comprovar a existência de horas trabalhadas não computadas nos cartões (arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT), ônus do qual não se desonerou.**

**A prova oral restou dividida quanto à possibilidade de correta anotação da jornada (total das horas extraordinárias), devendo a questão ser decidida em desfavor de quem tinha o ônus de comprovar, no caso o autor.**

Assim, novamente invoco o princípio da imediatidade, prevalecendo a valoração da prova oral feita pela Magistrada que presidiu a audiência de instrução."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese



**PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**

de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial”.

Nas razões de recurso de revista, renovadas em agravo de instrumento, a parte aponta violação dos arts. 371 e 373, II, do CPC; 818 da CLT.

Aduz, em apertada síntese, que os horários consignados nos cartões de ponto não se assemelham aos horários declinados pelas testemunhas.

Argumenta que o julgador não valorou adequadamente a prova produzida no caderno processual, a qual, indubitavelmente, convergiu à constatação de que os controles de ponto não poderiam ser anotados de forma correta.

Repisa que não pretende revolver os fatos e provas dos autos, mas solicitar sua correta valoração.

Enfatiza ter se desvencilhado do ônus de comprovar a existência de horas trabalhadas não computadas nos cartões, uma vez que demonstrou por meio da prova oral que os controles de ponto não eram corretamente anotados.

**Não merece reforma a decisão agravada.**

O Tribunal Regional, examinando a validade dos cartões de ponto juntados aos autos, assim consignou:

2. JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DOS CARTÕES-PONTO

Requer, a parte autora, a declaração de invalidade dos cartões-ponto, por não refletirem a real jornada de trabalho, ressaltando o depoimento de testemunhas ouvidas.

Sem razão.

**Analizando os cartões-pontos acostados (id. b45e8b8), observo que a marcação era variável de entradas e saídas antecipadas ou estendidas, inclusive com registro de horas extras.**

Assim, incumbia ao empregado comprovar a existência de horas trabalhadas não computadas nos cartões (arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT), ônus do qual não se desonerou.

**A prova oral restou dividida quanto à possibilidade de correta anotação da jornada (total das horas extraordinárias), devendo a questão ser decidida em desfavor de quem tinha o ônus de comprovar, no caso o autor.**



## PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002

Assim, novamente invoco o princípio da imediatidade, prevalecendo a valoração da prova oral feita pela Magistrada que presidiu a audiência de instrução.

Por essas razões, **nego provimento**.

Em resposta aos embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

### VALORAÇÃO DA PROVA ORAL

Alega, o embargante, que acórdão foi omissivo ao não se manifestar expressamente acerca dos fundamentos e dispositivos legais invocados na peça recursal, notadamente diante da validade da oitiva de testemunhas residentes fora do país por meio de videoconferência.

No que diz respeito à valoração da prova oral, restou assim consignado no acórdão (fl. 1989):

Insurge-se, o autor, contra a valoração atribuída pelo Juízo a quo ao depoimento da testemunha Rodrigo Souza Motta, ouvida por carta rogatória, em Portugal.

Afirma que, ao ouvir o depoente como informante, sem motivo razoável que justificasse o procedimento, restou configurado o cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Ao colher o depoimento da referida testemunha, por Skype, o Juízo a quo assim se manifestou (fl. 1765): Registro que o Sr. Rodrigo Souza Mota será ouvido na qualidade de informante, tendo em vista que o seu depoimento está sendo colhido por meio do Skype e que o mesmo reside fora do país, de modo que é inviável que haja qualquer penalidade ao mesmo no caso de eventual falso testemunho.

Entendo que a decisão da magistrada de primeiro grau não merece reparos, tendo em vista que o fato de a testemunha residir fora do país, de fato, inviabiliza eventual condenação por falso testemunho.

No mais, a valoração da prova é prerrogativa do magistrado, que sopesa cada elemento de prova de acordo com a sua convicção, desde que por meio de decisão fundamentada, o que foi observado no caso dos autos.

Rejeito a preliminar. Sublinhei



## PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002

O acórdão indicou, com clareza e objetividade, os fundamentos pelos quais foi mantida a valoração da prova feita pelo magistrado de primeiro grau, não havendo qualquer vício a ser reparado nesse aspecto.

O autor pretende a rediscussão do mérito da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é passível de ser obtido por meio da presente medida.

Rejeito.

A Corte Regional, atenta à correta distribuição do ônus da prova e com esteio no conjunto fático probatório da ação trabalhista, concluiu que *“a marcação dos cartões de ponto era variável de entradas e saídas antecipadas ou estendidas, inclusive com registro de horas extras, não tendo o reclamante se desonerado do ônus de comprovar a existência de horas trabalhadas não computadas nos cartões (arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT)”*.

Na hipótese, tendo em vista as anotações variáveis nos cartões de ponto, o Regional, apontando a existência de prova oral dividida, concluiu que o reclamante não demonstrou o fato constitutivo de seu direito.

Ao contrário do alegado pela parte agravante, não se visualiza a violação das regras de distribuição do ônus da prova, já que o pedido de horas extras, em decorrência da ausência de veracidade dos cartões de ponto, constitui fato constitutivo do direito do autor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

### RECURSO DE REVISTA

#### 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

### **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224 DA CLT





## PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002

Insurge-se, o autor, contra a sentença que o enquadrou na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, fundamento pelo qual julgou improcedentes os pedidos relacionados à jornada de trabalho.

Argumenta que não restou provado nos autos que, efetivamente, as funções por ele desempenhadas demandassem fidúcia especial e que extrapolassem os limites básicos de confiança inerentes a qualquer empregado.

Não lhe assiste razão, todavia.

**Analizando a prova documental produzida nos autos, em especial os recibos de pagamento, verifico que durante todo o período contratual imprescrito, o autor percebeu gratificação de função em valor excedente a 1/3 do seu salário, sob a rubrica "Comissão de Cargo".**

Além de ter efetivamente recebido gratificação de função em valor excedente a 1/3 do seu salário efetivo, considero, na mesma linha adotada na sentença, aplicável, no caso em apreço, a exceção do § 2º, do art. 224, da CLT.

O referido dispositivo estabelece que a duração normal do trabalho do bancário é de 6 horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 horas de trabalho por semana. Ficam afastados dessa regra, no entanto, a teor do disposto no § 2º do mesmo artigo, aqueles que exercem funções de direção, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenham outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

**O autor atuou, durante todo o período imprescrito, como preposto do réu e, nessa condição, segundo a prova testemunhal, "tem poderes para dentro de determinada alçada deliberar e firmar acordos" (f1.1.633) e que "é atribuição do preposto fazer avaliação da atuação dos advogados" (f1.1.633). Também restou evidenciado pelos registros orais que "em alguma eventualidade, o preposto poderia atuar sozinho" (f1.1.634), que "o sistema do réu contém previamente valores disponíveis para acordo" e que "dentro destes limites o preposto pode negociar acordos" (fl. 1.634).**

O fato de o banco estabelecer alçada para os acordos não altera o entendimento sobre a fidúcia especial para negociar em nome da instituição, fazendo as vezes do próprio empregador. É inerente ao poder de gestão restringir o âmbito de atuação dos empregados, inclusive dos prepostos, sobretudo quando se trata de negociações financeiras. Situação idêntica ocorre com os gerentes de banco e instituições financeiras, que detêm um limite para autorizar a liberação de crédito e demais transações financeiras. Impende registrar, nesse norte, que a hierarquia é traço inerente às organizações em geral, não sendo diferente em relação às instituições financeiras.

Registro, também, que a ausência de subordinados, de igual modo, não é traço obstativo do reconhecimento da função de confiança.



**PROCESSO Nº TST-RRag-2158-08.2016.5.12.0002**

Além disso, pondero que as conclusões da sentença devem ser prestigiadas, porquanto, o Juiz de primeira instância, por manter contato direto com as partes e testemunhas ao instruir o feito, dispõe de melhores condições para avaliar a veracidade das versões trazidas com a prova oral para formar sua convicção. Tal entendimento consagra o princípio da imediatidade, fazendo preponderar a decisão originária na ausência de fortes argumentos recursais, como é o caso.

Assim, depreendo que o autor possuía autonomia e atribuições especiais, pelo que correto o enquadramento no §2º do art. 224 da CLT.

Nego provimento.

Em resposta aos embargos de declaração, o Colegiado de origem assim decidiu:

**5. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224 DA CLT**

Alega, o embargante, que o acórdão não analisou todos os fundamentos e dispositivos legais trazidos na peça recursal, nem mesmo trouxe ao bojo da decisão embargada a prova produzida nos autos. Aduz que o julgado não se pronunciou acerca da confissão dos prepostos, conforme enfatizado nas razões de recurso.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 897-A da CLT combinado com os arts. 1.022 e 1.023 do CPC, os Embargos de Declaração constituem meio de impugnação de decisão judicial contendo erro, omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Admite-se, também, a sua oposição, para fins de prequestionamento, quando a decisão impugnada deixar de abordar tese apresentada pelas partes, imprescindível à solução do feito, a teor do entendimento vertido na Súmula 297 do TST.

No presente caso não está configurada a hipótese de omissão no julgado passível de saneamento a respeito do aspecto articulado pelo embargante.

O acórdão manteve a sentença que reconheceu o enquadramento do autor no §2º do art. 224 da CLT. O autor no recurso pretendeu o afastamento dessa condição, porém o acórdão rejeitou a pretensão pelos seguintes fundamentos (fls. 1994-5):

Analisando a prova documental produzida nos autos, em especial os recibos de pagamento, verifico que durante todo o período contratual imprescrito, o autor percebeu gratificação de função em valor excedente a 1/3 do seu salário, sob a rubrica "Comissão de Cargo".



## PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002

Além de ter efetivamente recebido gratificação de função em valor excedente a 1/3 do seu salário efetivo, considero, na mesma linha adotada na sentença, aplicável, no caso em apreço, a exceção do § 2º, do art. 224, da CLT.

O referido dispositivo estabelece que a duração normal do trabalho do bancário é de 6 horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 horas de trabalho por semana. Ficam afastados dessa regra, no entanto, a teor do disposto no § 2º do mesmo artigo, aqueles que exercem funções de direção, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenham outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

O autor atuou, durante todo o período imprescrito, como preposto do réu e, nessa condição, segundo a prova testemunhal, "tem poderes para dentro de determinada alçada deliberar e firmar acordos" (f1.1.633) e que "é atribuição do preposto fazer avaliação da atuação dos advogados" (f1.1.633). Também restou evidenciado pelos registros orais que "em alguma eventualidade, o preposto poderia atuar sozinho" (f1.1.634), que "o sistema do réu contém previamente valores disponíveis para acordo" e que "dentro destes limites o preposto pode negociar acordos" (fl. 1.634).

O fato de o banco estabelecer alçada para os acordos não altera o entendimento sobre a fidúcia especial para negociar em nome da instituição, fazendo as vezes do próprio empregador. É inerente ao poder de gestão restringir o âmbito de atuação dos empregados, inclusive dos prepostos, sobretudo quando se trata de negociações financeiras. Situação idêntica ocorre com os gerentes de banco e instituições financeiras, que detêm um limite para autorizar a liberação de crédito e demais transações financeiras. Impende registrar, nesse norte, que a hierarquia é traço inerente às organizações em geral, não sendo diferente em relação às instituições financeiras.

Registro, também, que a ausência de subordinados, de igual modo, não é traço obstativo do reconhecimento da função de confiança.

Além disso, pondero que as conclusões da sentença devem ser prestigiadas, porquanto, o Juiz de primeira instância, por manter contato direto com as partes e testemunhas ao instruir o feito, dispõe de melhores condições para avaliar a veracidade das versões trazidas com a prova oral para formar sua convicção. Tal entendimento consagra o princípio da imediatidade, fazendo



**PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**

preponderar a decisão originária na ausência de fortes argumentos recursais, como é o caso.

Assim, depreendo que o autor possuía autonomia e atribuições especiais, pelo que correto o enquadramento no 82º do art. 224 da CLT.

Nego provimento.

Dessa forma, o acórdão enfrentou a pretensão e explicitou os motivos de a ter rejeitado.

Portanto, a matéria foi integralmente enfrentada no julgado, não havendo reforma a ser pronunciada em relação a isso.

No que pertine especificamente ao prequestionamento, no acórdão constaram os fundamentos pelos quais foram enfrentadas e decididas as questões controvertidas, com a exposição explícita da tese jurídica adotada acerca da matéria debatida.

Não caracteriza omissão ou contradição do julgado a circunstância de não constar na fundamentação, com a extensão e o detalhamento esperados pelo embargante, de aspectos relacionados à sua versão, como os apontados nas suas razões de embargos.

O determinante, à luz do disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição e das normas processuais aplicáveis, é a exposição dos fundamentos da decisão judicial na solução da controvérsia, e de sua vinculação ao acervo probatório, o que ficou demonstrado no presente caso.

Nesse cenário, concluo que as razões dos embargos revelam o intuito do embargante de ver reavaliados, pelo colegiado, aspectos fáticos e jurídicos para respaldar a sua tese atinente ao não enquadramento no art. 224, 8 2º, da CLT. Sob essa ótica, trata-se de pretensão incompatível com os limites próprios dos Embargos de Declaração, que não constitui medida apta à reavaliação de provas e revisão do julgado.

Não há falar, pois, em omissão ou qualquer outro vício passível de saneamento.

O prequestionamento a que se refere a Súmula n. 297 do Eg. TST pressupõe omissão do acórdão quanto às questões objeto do recurso. Havendo tese explícita na decisão impugnada, como no presente caso, tem-se por prequestionada a matéria.

Por tais fundamentos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios se inexistem no texto do julgado obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incs. I, II e III, do CPC; art. 897-A da CLT).

Rejeito.

Nas razões de revista, a parte recorrente indica ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, além de divergência jurisprudencial.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**

Defende, em síntese, que *"o v. acórdão confundiu cargo técnico ou função técnica com atividade de confiança"*, uma vez que *"para ser enquadrado nos moldes do artigo 224, 2º da CLT é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter poder de decisão, bem como exercer funções análogas à de chefia, fiscalização, gerência, diretoria, etc."*

**O recurso não merece conhecimento.**

Nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, *"as disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo"*.

A Corte Regional, fazendo referência à prova documental, apontou o pagamento de *"gratificação de função em valor excedente a 1/3 do seu salário, sob a rubrica 'Comissão de Cargo'"*, restando observado o critério objetivo da exceção do § 2º do artigo 224 Consolidado.

No que se refere ao critério subjetivo, o Tribunal Regional destaca a fidúcia especial do autor, não apenas pelo simples exercício da função de preposto de audiência, mas pela prova testemunhal apontar que o reclamante *"tem poderes para dentro de determinada alçada deliberar e firmar acordos (...) fazer avaliação da atuação dos advogados"* e que, *"em alguma eventualidade, o preposto poderia atuar sozinho"*.

Diante de tal moldura fática, infensa de alteração em sede de recurso de revista, não se divisa a violação do artigo 224, § 2º, da CLT, incidindo os óbices das Súmulas nº 102, item I, e 126 do TST.

O acórdão oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região está circunscrito à configuração ou não do § 2º do artigo 224 da CLT para o bancário que exerceu a função de Gerente Assistente, com premissas fáticas totalmente dissonantes do caso em análise.

Por sua vez, o aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, embora também analise o enquadramento de preposto de audiência na exceção do artigo 224, § 2º, Consolidado, não engloba todas as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, especialmente a existência de poderes de alçada para deliberar e firmar acordos, avaliação da atuação dos advogados e, ainda, a possibilidade de atuação desacompanhado de advogado.

O conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, encontra óbice nas Súmulas nº 23 e 296, item I, do TST:

**Súmula nº 23 do TST**



## PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

### **Súmula nº 296 do TST**

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculos processuais aptos a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).



**PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

**Não conheço** do recurso de revista.

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

**"6. JUROS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO**

O réu insurge-se contra a determinação do Juízo *a quo* para que mantenha as condições especiais de financiamento imobiliário (juros menores) mesmo após a rescisão contratual.

A cláusula do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes prevê o seguinte (fl. 67):

18.4. As taxas de juros com benefício, indicadas nos itens 5.C e 5.D, serão concedidas caso o Comprador opte pelo pagamento das prestações mensais por meio de débito em conta no Itaú. Caso o Comprador possua vínculo empregatício com o Itaú ou suas coligadas, também terá direito às taxas de juros com benefício, enquanto mantiver o vínculo. (...)

**Importante: O Comprador perderá permanentemente o direito às taxas de juros com benefício caso deixe, a qualquer momento, de atender os requisitos para tanto, passando a incidir as taxas nominais e efetiva mensal e anual de juros indicadas nos itens 5.A e 5.B.** (Sublinhei)

**O pacto firmado entre as partes estabelece que a condição especial é garantida apenas aos funcionários do réu e enquanto mantido o vínculo de emprego. Entendo que, qualquer que seja a modalidade de extinção contratual, o trabalhador perde o direito ao benefício.**

Isto posto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a determinação para que o réu restabeleça os juros inicialmente aplicados ao financiamento imobiliário até a quitação do contrato e devolva ao autor as diferenças pagas desde a majoração dos juros." (destaques acrescidos)

Nas razões de revista, o recorrente indica ofensa aos arts. 2º, 8º e 468 do Código Civil; 51, IV, do CDC; 122, 127, 128, 129 e 422 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**

Aduz, em síntese, que a previsão de juros, em contrato de financiamento imobiliário, em condições mais benéficas para o empregado de instituição financeira, integra o seu contrato de trabalho, não podendo ser alterado unilateralmente no caso de dispensa sem justa causa, sob pena de violação do art. 468 da CLT.

Pondera que a estipulação de cláusula condicionando a taxa especial de juros à manutenção do vínculo empregatício, aliada ao fato de que o contrato de trabalho foi rescindido sem culpa do autor, leva à conclusão de que o reclamado gerou uma situação que ficou apenas ao seu arbítrio, violando o art. 122 do Código Civil.

Ao exame.

**Reconheço a transcendência jurídica,** uma vez que a matéria não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte sob o enfoque ora apresentado.

O recurso merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto transcrito às fls. 2.083/2.085, proveniente do TRT da 9ª Região, fora transcrito em conformidade com a Súmula nº 337 desta Corte. Veja-se:

Inicialmente, registre-se que o vínculo de emprego da reclamante com reclamado perdurou de 4/11/2013 a 7/12/2016, ocasião em que ocorreu a dispensa sem justa causa (TRCT de fl. 19).

Da análise do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças (fis. 29/41), celebrado em 30/1/2015, prevê o cômputo de taxas de juros de 7% ao ano (cláusula 5, fl. 30).

**Além disso, as cláusulas 5 e 18.4 do referido contrato prevê que as taxas de juros com benefícios são devidas durante a vigência do vínculo de emprego, nos seguintes termos: "Caso o Comprador possua vínculo empregatício com o Itaú ou suas coligadas, também terá direito às taxas de juros com benefício, enquanto mantiver tal vínculo.**

**(...) Importante: O Comprador perderá permanentemente o direito às vínculo taxas de juros com benefício caso deixe, a qualquer momento, de atender os requisitos para tanto, passando a incidir as taxas nominais e efetiva mensal e anual de juros indicadas nos itens 5.A e 5.B" (fl. 32).**

Conforme se observa pelo documento de fl. 25, a taxa de juros aplicada ao contrato de financiamento da reclamante foi elevada após sua despedida, para 10,50% ao ano.

**Contudo, ante o benefício estabelecido pelo empregador em razão do contrato de trabalho, a pactuação de taxa de juros mais benéfica integrou o contrato de trabalho da reclamante, na forma do art. 468 da CLT, e não poderá ser alterado.**





## PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002

No Direito do Trabalho vige o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, onde as alterações no contrato de trabalho que prejudiquem o trabalhador não podem produzir efeitos. **Portanto, o disposto na cláusula 18.4 do contrato de financiamento imobiliário contraria este princípio, por se tratar de ato unilateral e prejudicial à trabalhadora.**

**Além disso, a ruptura contratual deu-se por iniciativa do empregador (TRCT de fl. 19). Assim, foi este quem deu causa à mudança dos termos do pactuado, alterando o que tinha sido acordado a respeito do montante fixado para a taxa de juros aplicada ao contrato de financiamento da reclamante.**

Neste sentido, dispõe o artigo 122 do Código Civil que "*São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.*"

Desta forma, a implementação da condição para manutenção das taxas mais benéficas ficou sujeita ao puro arbítrio de uma das partes, no caso, o empregador, ao despedir o reclamante.

Assim, a dispensa sem justa causa não poderia estar prevista como condição obstativa à manutenção do benefício.

Neste sentido já decidiu este Colegiado, no julgamento do RO 0001724-61.2014.5.09.0652, julgado em 10/07/2018, de relatoria do Ex.mo Desembargador RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, a quem peço vênha para citar e adotar como razões de decidir:

"AUMENTO DA TAXA DE JUROS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO EM VIRTUDE DO FIM DO VÍNCULO DE EMPREGO POR INICIATIVA DO BANCO EMPREGADOR. NULIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL. PROIBIÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO (ART. 468 DA CLT). DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.

A previsão de juros em contrato de financiamento imobiliário mais benéficos para a empregada de instituição financeira integra o seu contrato de trabalho, não podendo ser alterado unilateralmente no caso de dispensa sem justa causa, conforme o art. 468 da CLT.

A cláusula que estipula o aumento de juros em caso de fim do contrato de trabalho, independentemente da forma da extinção da avença trabalhista, é nula, tendo como consequência a devolução simples dos valores cobrados a maior. Não configura danos morais, todavia, por ausência de violação a direitos imateriais da trabalhadora. Recursos das partes a que se dá parcial provimento."



## PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002

Deste modo, a reclamante faz jus à manutenção das taxas de juros inicialmente fixadas em seu contrato de financiamento com os reclamados, bem como à devolução do valor correspondente à diferença entre as parcelas calculadas com a incidência de taxa de juros mais elevada e aquelas que seriam devidas se aplicada a taxa de juros reduzida.

Com base nestes fundamentos, reforma-se a r. sentença para determinar que os reclamados observem a taxa de juros reduzida - 7% - no cálculo das parcelas devidas em função do contrato de financiamento, bem como condená-los à devolução do valor correspondente às diferenças entre as parcelas calculadas com incidência de taxa de juros mais elevada e aquelas que seriam devidas se aplicada a taxa de juros reduzida.

**Conheço**, por divergência jurisprudencial.

## 2 - MÉRITO

### **CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

#### **O recurso não merece provimento.**

Extrai-se do acórdão regional que as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, o qual concedia taxas de juros diferenciadas ao reclamante, ante sua condição de empregado do banco reclamado, bem como que tal benesse seria aplicável ao ajuste apenas durante o vínculo empregatício.

Diante da dispensa do reclamante, o Tribunal de origem excluiu da condenação a determinação de que as taxas de juros inicialmente aplicadas ao financiamento imobiliário fossem conservadas até a quitação do contrato, por entender que a extinção do contrato de trabalho impõe a perda do direito de usufruir das condições especiais concedidas aos empregados.

De acordo com o artigo 468 da CLT, "*nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*".

No presente caso, não ocorreu uma alteração prejudicial das condições de trabalho, na medida em que o contrato de financiamento firmado entre o empregador, instituição bancária, e o seu empregado previa, desde a sua assinatura, que as taxas de juros pactuadas estavam condicionadas à manutenção da relação de emprego entre as partes, inexistindo qualquer alusão à modalidade da ruptura da relação de emprego como excludente de tal condição.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**

Não se cogita, por sua vez, da aplicação da regra do artigo 122 do Código Civil para invalidar a condição imposta na cláusula do contrato de financiamento pactuado pelo reclamado e pelo reclamante, uma vez que a resolução do contrato de trabalho se insere no poder potestativo do empregador, não restando configurado o “*puro arbítrio de uma das partes*”.

Tampouco se cogita da inobservância do princípio da boa-fé objetiva consolidado no artigo 422 do Código Civil, já que a condição de vigência do contrato de trabalho para a manutenção da taxa de juros mais benéfica estava prevista desde o momento em que o empregado bancário e a instituição bancária empregadora firmaram o contrato de financiamento, não se cogitando, no negócio jurídico em questão, da condição jurídica de hipossuficiência do trabalhador.

Ressalto que não se desconhece o precedente firmado pela Eg. 7ª Turma desta Corte Superior no AIRR-148-68.2012.5.09.0663.

Ocorre que, naquele julgado, a premissa fática registrada na ementa é de que, uma semana após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário, o empregador procedeu a dispensa do trabalhador.

Na hipótese, ora em exame, não há registro do curto lapso de tempo entre a assinatura do contrato de financiamento imobiliário e a dispensa do empregado, cabendo ressaltar que a justa causa aplicada pelo empregador foi revertida apenas em juízo.

Destaco, por derradeiro, que o Superior Tribunal de Justiça, na análise do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1405408/PR, da Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, manteve a decisão da Corte local que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional bancária. Na oportunidade, aquela Corte Superior, ainda que tenha aplicado as Súmulas nº 5 e 7 como óbices ao processamento do recurso especial, destacou a validade da cláusula contratual que determinava a majoração dos juros no caso de extinção do contrato de trabalho mantido entre o banco e o contratante, desde que verificada a transparência das cláusulas no instante da contratação, hipótese análoga ao presente caso.

Assim, em que pese a **transcendência jurídica** da matéria, correta a decisão regional ao afastar a determinação de que as taxas de juros inicialmente aplicadas ao financiamento imobiliário fossem conservadas até a quitação do contrato.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-2158-08.2016.5.12.0002**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **não conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “bancário - cargo de confiança – horas extras”; c) **conhecer** do recurso de revista, quanto ao tema “contrato de financiamento imobiliário - taxa de juros diferenciada em razão do vínculo de emprego”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator